PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ATOS DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.136

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre medidas para promover a transparência e o acesso à informação nas audiências públicas do Plano Diretor Participativo do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e obrigações voltadas à promoção da transparência, do controle social, da participação democrática e do acesso à informação, por meio de publicidade ativa, no âmbito das audiências públicas relacionadas à elaboração, revisão, monitoramento, avaliação ou atualização do Plano Diretor do Município de Nova Friburgo, instituído pela Lei Complementar n° 24, de 28 de dezembro de 2006, ou por norma que vier a substituí-la.

Art. 2° As audiências públicas mencionadas no art. 1° deverão observar, obrigatoriamente, os princípios da publicidade, da participação social, do controle democrático e da acessibilidade universal, conforme previsto na legislação municipal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Para garantir a efetividade da participação e o acesso à informação, o Poder Executivo Municipal deverá adotar, cumulativamente, as seguintes providências:

I - convocação ampla e antecipada: divulgar as audiências públicas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, por meio do Diário Oficial do Município, redes sociais oficiais, portal eletrônico de ampla circulação e outros meios acessíveis à população;

II - disponibilização de documentos instrutórios: publicar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, todos os estudos, minutas, anteprojetos, mapas, pareceres e materiais relevantes, organizados por eixos temáticos e redigidos em linguagem clara e acessível, incluindo formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

III - registro de contribuições: manter registro completo das manifestações orais e escritas, consolidando as contribuições em relatório público padronizado, contendo identificação da fonte (resguardando dados pessoais conforme LGPD), resumo das sugestões, respostas da Administração Municipal e indicadores de efetividade da participação;

IV - mecanismos digitais de participação: disponibilizar sempre que possível formulários *online* para contribuições escritas, fóruns de debate virtuais, ferramentas de acompanhamento do andamento das propostas e indicadores públicos sobre.o nível de participação;

V - fiscalização e monitoramento: criar mecanismos de fiscalização e monitoramento do cumprimento desta Lei, designando órgão responsável e publicando periodicamente relatórios sobre a execução das audiências públicas e a participação da população.

Art. 4° O descumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar a nulidade da audiência pública realizada, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, podendo ser necessária sua reconvocação para garantir a integridade do processo participativo.

Art. 5° Esta Lei se aplica, no que couber, às demais etapas participativas previstas na legislação municipal do Plano Diretor, bem como a qualquer processo de planejamento urbano que demande consulta pública.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, mediante decreto, os procedimentos e padrões de divulgação, padronização de relatórios, utilização de plataformas digitais e critérios de acessibilidade, observando a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 27 de abril de 2026.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO

PREFEITO

_____, **Vereador Dirceu Silvestre Tardem – Presidente**

_____, **Vereador Claudio Leandro da Silva – 1º Vice-Presidente**

_____, **Vereador Evandro Bento Miguel – 2º Vice-Presidente**

_____, **Vereador José Carlos da Costa Schvalwb – 1º Secretário**

_____, **Vereadora Karla Albertini Klen – 2ª Secretária**

Autoria: VEREADOR JOELSON DO POTE – PLO Nº 94/2025

Código identificador: 24f97b8a-e77c-47c2-87e7-673a7c0f0fd1